



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL
Elxo Monumental, Praça Municipal, Lote 2, Salas 103/113
CEP 70075-900, Brasília – Distrito Federal
Tel.: (61) 3343-9693, Fax: (61) 3343-9862, E-mail: pjfeis@mpdft.gov.br

Recomendação n.º 225/06-PJFEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127 da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que o Governo do Distrito Federal, por meio das Leis Distritais n.º 2.177/98 e n.º 2.415/98, instituiu, no âmbito local, as regras gerais para a qualificação de entidades privadas como “organizações sociais”, visando à transferência parcial de serviços públicos para o setor público não estatal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso II, da Lei n.º 2.177/98 prevê, entre os requisitos necessários para a qualificação de entidades privadas como organização social, pelo Poder Público, a necessidade de aprovação da autoridade competente, quanto à conveniência e oportunidade do reconhecimento, mediante procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o Instituto Candango de Solidariedade-ICS é a única instituição privada, no âmbito do Distrito Federal, que detém a qualificação de organização social, a qual adveio, coincidentemente, logo após a publicação da Lei n.º 2.177/98, com a edição do Decreto n.º 19.974, de 30 de dezembro de 1998;

*Quelias
Recebido em;
20/12/06.*



CONSIDERANDO que, a partir da qualificação do Instituto Candango de Solidariedade como organização social, as Administrações Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal vêm celebrando, reiteradamente, contratos de gestão com a referida entidade, contendo objeto genérico e indefinido, e sem a prévia observância do processo licitatório, o qual é dispensado pelos §§ 1º e 2º da Lei n.º 2.177/98 apenas quando houver impossibilidade de competição;

CONSIDERANDO que, em razão das inúmeras irregularidades perpetradas pelos dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade-ICS, após o advento da qualificação desta entidade como organização social, a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou, perante a Décima Nona Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Ação de Dissolução em face daquela pessoa jurídica, (Processo n.º 2003.01.1.014921-3), a qual encontra-se na fase de produção probatória;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social ajuizou Ação Cautelar Inominada (Processo n.º 2003.01.1.024672-7), incidental à Ação de Dissolução, pleiteando o afastamento dos dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade-ICS, até o julgamento do mérito desta ação, a qual se encontra em trâmite;

CONSIDERANDO que, entre os fundamentos veiculados na referida ação, há ampla menção às irregularidades, apuradas pelos órgãos fiscalizadores, relativamente à contratação do Instituto Candango de Solidariedade-ICS, com dispensa de licitação, pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal; aos danos causados Poder Público, em decorrência da má gestão empreendida pelos dirigentes do ICS e da comprovação da existência de superfaturamento nos contratos celebrados, configurando grave violação ao Princípio da Economicidade; e a insegurança jurídica que essa parceria entre o Governo do Distrito Federal e o ICS tem causado aos usuários dos serviços públicos objeto dos contratos de



gestão tem causado à sociedade, aos empregados da entidade e às pessoas que com ela contratam;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação n.º 018, de 19 de dezembro de 2006, expedida pelo Núcleo de Combate às Organizações Criminosas, a qual aponta inúmeras irregularidades praticadas pelos dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade-ICS, envolvendo recursos oriundos do Poder Público local, auferidos por via dos contratos de gestão, as quais têm sido reiteradamente condenadas pelos órgãos do Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios e pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em razão dos danos que avultam ao erário público;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, ao analisar o mérito das prestações de contas apresentadas pelo Instituto Candango de Solidariedade-ICS, relativamente aos anos de 1999 a 2004, julgou-as irregulares, baseando-se, para tanto, em inúmeros fatos atentatórios contra o patrimônio da entidade e o erário público;

CONSIDERANDO, finalmente, que os fatos e irregularidades aqui apontados exigem que seja adotada medida urgente, visando à revogação da qualificação do Instituto Candango de Solidariedade-ICS como organização social, assegurando-lhe o contraditório e ampla defesa, uma vez que referida qualificação é requisito *sine qua non* para a celebração de novos contratos de gestão, **resolve**:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **José Roberto Arruda**, que, com a assunção ao cargo de Governador do Distrito Federal, adote as medidas necessárias para revogar a qualificação do Instituto Candango de Solidariedade-ICS como organização social, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos das Leis Distritais n.º 2.177/98 e n.º 2.415/99,.

Com fundamento nos arts. 129, inciso VI, da Constituição Federal e 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, os órgãos do Ministério Público, subscritores desta recomendação, requisitam, **em um prazo de até 20 (vinte)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Recomendação n.º 225/2006

dias, após a assunção ao cargo, informações a respeito das providências adotadas.

Brasília, 20 de dezembro de 2006.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA

Procurador-Geral de Justiça

NELSON FARACO DE FREITAS

Promotor de Justiça

Obs.: De acordo com a Secretária Executiva do PGT, Adriana Astrid, foram assinadas duas vias no original e uma delas foi entregue ao governo do GDF em 20/12/06.